



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000350750

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2345167-93.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PORTO SEGURO - SEGURO SAÚDE S/A, é agravado IZYDOR SIERADZKI.

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), THEODURETO CAMARGO E CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER.

São Paulo, 9 de abril de 2025

SILVÉRIO DA SILVA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº: 39757

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2345167-93.2024.8.26.0000

COMARCA: FORO CENTRAL CÍVEL

AGRAVANTE: PORTO SEGURO – SEGURO SAÚDE S/A

AGRAVADO: IZYDOR SIERADZKI

JUIZ: DRA. JULIANA KOGA GUIMARÃES

R.G.

Agravo de instrumento. Plano de saúde. Insurgência contra a decisão que antecipou inaudita altera parte os efeitos da tutela jurisdicional de mérito para o exato fim de determinar à ré autorize e custeie os procedimentos cirúrgicos prescritos ao autor e os materiais indicados por seu médico assistente, no prazo de 15 dias, sob pena de penhora on-line do valor necessário ao custeio, diretamente em conta corrente da ré. Não compete à operadora definir ou questionar a necessidade dos tratamentos, procedimentos, exames, visitas médicas e tratamentos domiciliares, se indicadas por médico habilitado. A demora na autorização da cirurgia equivale, no presente caso, à recusa, uma vez que houve clara indicação médica para o procedimento. Consta expressamente do relatório médico que a cirurgia indicada por médico especialista tem por objetivo diagnóstico anátomo patológico e evitar a progressão da doença com sequelas permanentes, incluindo óbito em caso de apoplexia. Logo, presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela. Agravo desprovido.

Agravo de instrumento interposto contra a decisão que antecipou inaudita altera parte os efeitos da tutela jurisdicional de mérito para o exato fim de determinar à ré autorize e custeie os procedimentos cirúrgicos prescritos ao autor e os materiais indicados



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

por seu médico assistente, no prazo de 15 dias, sob pena de penhora on-line do valor necessário ao custeio, diretamente em conta corrente da ré.

A agravante alega inexistir urgência/emergência a justificar a concessão da tutela. Afirma que o agravado vem fazendo tratamento médico há pelo menos um ano e pode aguardar claramente a ocorrência da perícia médica, seu procedimento é eletivo.

Contrarrazões apresentadas às págs. 148/149.

Manifestação de oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O presente recurso se limita à apreciação se presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela.

Em primeiro lugar, não se pode deixar de ressaltar da aplicação do CDC nos contratos de plano de saúde conforme **Súmula 469** do Superior Tribunal de Justiça: **"Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde"**. E deve-se aplicar o art. 51, incisos IV e XV, e parágrafo primeiro, do Código de Defesa do Consumidor, já que se trata de relação de consumo.

Os princípios de ordem pública do Código de Defesa do Consumidor integram o contrato para recompor a vulnerabilidade existente entre a administradora do plano de saúde e o consumidor.

A interpretação acima mencionada está em consonância com o artigo 423 do C.C. que assim dispõe: *"quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias,*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente”.

Além disso, o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 47, dispõe que *“as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor”*. A interpretação é assim feita devido ao fato de haver cobertura para o tratamento.

Disso resulta que ainda que exista cláusula contratual com previsão de exclusão de cobertura para certos procedimentos, esta deve ser interpretada. Se dúvida, deve ser interpretada em favor do hipossuficiente; se abusiva, considerada nula.

Conforme narrativa da própria agravante, “em momento algum recusou o custeio do procedimento cirúrgico e materiais sem embasamento, pelo contrário, foi informado ao agravado e seu médico assistente, de que, após a análise da Junta Médica, não restou comprovada a pertinência do procedimento e dos materiais listados pelo médico assistente do agravado.

Não compete à operadora definir ou questionar a necessidade dos tratamentos, procedimentos, exames, visitas médicas e tratamentos domiciliares, se indicadas por médico habilitado.

Os procedimentos de saúde cobertos pelos planos não podem sofrer limitações quando o paciente ainda está em tratamento, para proteção do direito à vida, previsto no artigo 5º da Constituição Federal.

O Conselho Federal de Medicina, órgão disciplinador e julgador da classe médica, editou a Resolução nº 1.401/93, onde recomenda, em seu art. 1º, que *“As empresas de seguro-saúde, empresas de medicina de Grupo, cooperativas de trabalho médico, ou*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

*outras que atuem sob a forma de prestação direta ou intermediação dos serviços médico-hospitalares, estão obrigadas a garantir o atendimento a todas as enfermidades relacionadas ao Código Internacional de Doenças da Organização Mundial da Saúde, **não podendo impor restrições quantitativas ou de qualquer natureza.***" (g.n.)

No mais, cabe lembrar que a negativa de autorização de cirurgia mencionada nos autos, implica em desvirtuar a natureza do contrato de plano de saúde, que tem por finalidade cobrir as despesas médico-hospitalares do contratante quando sua saúde estiver em risco, caso dos autos.

A demora na autorização da cirurgia equivale, no presente caso, à recusa, uma vez que houve clara indicação médica para o procedimento.

Consta expressamente do relatório médico que a cirurgia indicada por médico especialista tem por objetivo diagnóstico anátomo patológico e evitar a progressão da doença com sequelas permanentes, incluindo óbito em caso de apoplexia.

Logo, presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela.

Nego provimento ao recurso.

SILVÉRIO DA SILVA

Relator